



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.01.076210-2/001 Numeração 0762102-
Relator: Des.(a) Eduardo Brum
Relator do Acórdão: Des.(a) Eduardo Brum
Data do Julgamento: 24/04/2007
Data da Publicação: 04/05/2007

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - **APROPRIAÇÃO INDÉBITA** - DOLO COMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR - IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO PELO DELITO PATRIMONIAL - CONDOTA DISTINTA VISANDO ACOBERTAR O DELITO ANTERIOR - CONCURSO MATERIAL - RECURSO DESPROVIDO.

"Se a agente, na condição de síndica de edifício de apartamentos, apropriasse do numerário existente no caixa, invertendo o título da posse, inegável é o dolo direcionado à prática de apropriação indébita, notadamente se posteriormente apresenta extratos bancários falsificados visando a encobrir o delito patrimonial. Neste caso, o exaurimento do crime não se confunde com sua ocultação, devendo a acusada responder por ambas as condutas, assim como aquele que, além de praticar o homicídio, homizava o cadáver." "Não se aplica a regra do concurso formal a delitos de apropriação e de falso praticados mediante condutas bastante distintas e próprias a cada uma das infrações perpetradas."

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.01.076210-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): IZABEL CRISTINA DA SILVA BRITO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO BRUM

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2007.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDUARDO BRUM - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. EDUARDO BRUM:

VOTO

Perante o Juízo da Comarca de Belo Horizonte, Izabel Cristina da Silva Brito foi denunciada como incurso nas disposições do art. 168, §1º, II, do CP, por diversas vezes e em continuidade delitiva, e ainda nas iras do art. 298, também do Codex, tudo na forma do art. 69 do CP.

Segundo a exordial, no período compreendido entre março e novembro de 2000, em diversas ocasiões, a ré, na condição de síndica do Edifício Janewton I, apropriou-se indevidamente de valores pertencentes ao condomínio, perfazendo um total de R\$733,00 (setecentos e trinta e três reais), além de ter emitido dois cheques da conta condominial "(...) em causa própria - nos valores de R\$215,76 e R\$74,00, ainda não descontados no tempo da representação" (fls. 2/3). Também de acordo com a inicial, instada a prestar contas de sua gestão para os demais condôminos, a acusada falsificou extratos bancários, com vistas a transmitir uma aparência de legalidade nas operações financeiras que efetuava.

Vindo à luz a r. sentença de fls. 156/163, viu-se a ré condenada nos exatos termos da exordial, sendo-lhe irrogadas as penas finais de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos consistentes em pagamento de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 114 (cento e quatorze) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Intimação pessoal da acusada às fls. 166, tendo esta manifestado o direito de recorrer às fls. 167. Cientificação da combativa Defensora Pública às fls. 170.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nas razões recursais ofertadas, a apelante pleiteia a absolvição quanto ao delito de apropriação indébita, ao argumento de que não agiu com dolo. Sucessivamente, pede a absorção da conduta de falsificação do documento pelo crime patrimonial e, ao final, caso nenhuma de suas teses seja acolhida, pugna pelo reconhecimento de que as infrações penais foram praticadas em concurso formal e não material, diminuindo-se as sanções impostas (fls. 173/177).

Contra-razões ministeriais às fls. 179/183, requerendo a manutenção in totum da r. decisão fustigada.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 189/192, em que opina pelo desprovimento do apelo.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A materialidade e a autoria do delito de apropriação indébita restaram devidamente demonstradas, destacando-se a confissão inquisitorial da ré. Veja-se o que disse a increpada às fls. 68/v:

"que de fato foi síndica do Condomínio do Edifício Janewton I, localizado na Rua Ézio Mário Terenzi, 93, eleita no período de janeiro a novembro de 2000; Que a declarante assumindo a direção, efetuou as reformas necessárias no condomínio, e chegou um momento em que a declarante precisou de uma importância do dinheiro do condomínio no valor de R\$800,00 salvo engano, porém com problemas de ter ficado desempregada não repôs o dinheiro".

Referida auto-incriminação encontra respaldo nas declarações dos condôminos do edifício, ouvidos, na condição de vítimas, às fls. 135, 136 e 137.

A zelosa defesa pleiteia a absolvição, ao argumento de inexistência de dolo, o que se mostra inteiramente inviável ante a confissão da ré de que efetivamente inverteu o título da posse, passando a utilizar como seu numerário que sabia pertencer à coletividade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme remansosa jurisprudência:

"Consuma-se o crime de apropriação indébita no momento em que o agente inverte o título da posse, passando a agir como dono, recusando-se a devolver a coisa ou praticando algum ato externo típico de domínio, com o ânimo de apropriar-se da coisa" (RT 675/415).

"A consumação do delito de apropriação indébita ocorre quando o agente transforma a posse ou a detenção da coisa em domínio" (RJDTCRIM 16/227).

Verifico, ainda, que não se tratou de simples "empréstimo" obtido junto ao condomínio, haja vista que é inteiramente vedado aos gestores de bens alheios usar para o deleite pessoal o dinheiro pertencente à coletividade.

Seu ato não foi previamente autorizado pelos demais condôminos e ainda que fosse verdadeira a assertiva de que passou por dificuldades financeiras, o caminho adequado seria solicitar um mútuo junto às instituições financeiras, ao invés de se utilizar de dinheiro pertencente a outrem e que lhe havia sido confiado na qualidade de síndica do Edifício.

A simples alegação de que pretendia devolver o dinheiro e que não o fez porque ficou desempregada, não tem o condão de afastar sua responsabilidade penal, mormente porque está desacompanhada de quaisquer elementos de convicção que a sustentem.

Ao contrário, há nos autos provas de que a ré pretendia mesmo se locupletar às custas do condomínio por ela gerido, pois, instada a prestar contas de sua administração, apresentou extratos bancários falsos, no único intuito de acobertar o crime patrimonial (documentação de fls. 20/52 e laudo pericial de fls. 88/94).

Assim, também a materialidade e autoria do crime previsto no art. 298



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do CP restaram satisfatoriamente demonstradas, impondo-se a manutenção da condenação. A análise de toda a prova produzida nos autos foi magistralmente empreendida pelo douto Sentenciante, devendo a ré ser responsabilizada pelas várias infrações penais praticadas.

Em que pesem os esforços envidados pela nobre Defensora, que deduziu judiciosos argumentos em sua peça de irresignação, também não vejo como se possa absorver o crime de falsificação de documento pelo de apropriação indébita.

Sobre o tema, em trecho do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal nº 1.0000.00.236779-5/000, assim pronunciou-se o eminente Des. Kelsen Carneiro:

"esclareço que a apropriação indébita não absorve os crimes de falso, por não constituírem estes, meio de preparação daquela e por lesarem bem jurídico diverso da inviolabilidade do patrimônio. Além do mais, a prática do falso ocorreu posteriormente e com a finalidade de encobrir a apropriação."

Na ocasião, Sua Excelência colacionou aresto a respeito da discórdia, que me permito também transcrever:

"Apropriação indébita - falso - Não há necessidade da prática do falso para exaurimento da apropriação. A falsidade é um plus e preenchendo os requisitos de outro delito, a sua autonomia é indiscutível" (TJSP AC n. 108.699-3/7 - Rel. Renato Nalini - Julgado extraído da obra Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial, de Alberto Silva Franco e outros, 5ª ed, p. 2122).

Necessário distinguir, portanto, exaurimento do delito de sua ocultação. Se, para esconder a infração patrimonial, a ré falsificou documentos particulares, deve responder individualmente por ambas as condutas, assim como aquele que, além de praticar o homicídio, oculta o cadáver. Não há que se cogitar, portanto, da pretendida absorção.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Também não é hipótese de se aplicar a regra do concurso formal, haja vista que os delitos foram praticados mediante condutas bastante distintas e próprias a cada uma das infrações perpetradas.

Colaciono precedente:

"Quando se apresenta, de par com a apropriação indébita, um outro crime, em relação de meio a fim ou para dissimulá-la, haverá concurso material de crimes, se o outro crime lesa interesse ou bem jurídico diverso da inviolabilidade do patrimônio. Suponha-se, como, aliás, ocorre no caso em espécie, que o agente, para obter a posse ou detenção da coisa, tenha exibido uma falsa autorização escrita de quem de direito, e, para encobrir o desfalque adultera a escrituração da firma da qual é empregado. Em tais casos, haverá concurso material de apropriação indébita e falsidade documental" (RT 421/276).

Nada há, portanto, a se modificar no r. decisum combatido, inclusive no tocante à aplicação das penas e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista que foram observados os critérios legais pertinentes (arts. 59, 68, 44 e seguintes do CP), transparecendo lucidez e fundamentação lógica.

Feitas as necessárias considerações, acompanho o parecer e nego provimento ao recurso.

Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): GUDESTEU BIBER e EDELBERTO SANTIAGO.

SÚMULA : À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.01.076210-2/001



Tribunal de Justiça de Minas Gerais